

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 18º
Verba 2.21 – Lista I

Assunto: Recuperação de prédios situados em centro histórico

Processo: T120 2007668 – despacho do Subdirector-Geral dos Impostos, em substituição do Director-Geral, em 14-12-2007

Conteúdo: 1.A exponente pretende, na qualidade de proprietária, promover, *através de empreitadas, a recuperação de um prédio sito na área crítica de recuperação e reconversão urbanística do Centro Histórico da cidade X.*

2. Refere que não há *na área de influência geográfica do Município da cidade X a sociedade de reabilitação urbana a que se refere o Decreto-Lei n.º 104/2004, de 7 de Maio, que intervenha nos processos de recuperação naquele previsto.*

3.De acordo com a previsão legal da **verba 2.21** da Lista I anexa ao CIVA (com a redacção que lhe foi conferida pelo art.º 61º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro - Orçamento do Estado para 2007), beneficiam da aplicação da taxa reduzida de liquidação em IVA, as "Empreitadas de construção, beneficiação ou conservação de imóveis realizadas no âmbito do Regime Especial de Comparticipação na Recuperação de Imóveis Arrendados (RECRIA), do Regime de Apoio à Recuperação Habitacional em Áreas Urbanas Antigas (REHABITA), do Regime Especial de Comparticipação e Financiamento na Recuperação de Prédios Urbanos em Regime de Propriedade Horizontal (RECRIPH) e do Programa SOLRH, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 7/99, de 8 de Janeiro, bem como as empreitadas de reabilitação urbana, tal como definida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 104/2004, de 7 de Maio, **nas unidades de intervenção das sociedades de reabilitação urbana** e dentro das áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, e as realizadas ao abrigo de programas apoiados financeiramente pelo Instituto Nacional de Habitação".

4."*Não havendo*", segundo menciona a exponente, "*sociedade de reabilitação urbana a que se refere o Decreto-Lei n.º 104/2004, de 7 de Maio*", interveniente no questionado processo de *recuperação*, as indagadas *empreitadas*, caso não se encontrem abrangidas pelos restantes regimes/programas previstos na mencionada verba 2.21, não têm enquadramento nesta verba face à sua actual redacção.

5.Deste modo, as operações em causa, se não tiverem enquadramento em qualquer das verbas constantes das Listas anexas ao CIVA, são passíveis de aplicação da taxa normal de liquidação em IVA de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 1 do art. 18º do mesmo Código.